



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1525328-13.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLEBER FERNANDO CALIXTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1525328-13.2024.8.26.0228

Apelante: Cleber Fernando Calixto

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Paulo

Voto nº 25.464

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. Absolução. Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Conjunto probatório firme e seguro a demonstrar a destinação mercantil dos entorpecentes. Valorização das palavras dos policiais responsáveis pela prisão do acusado e apreensão de grande quantidade de drogas. Posse de munição de uso restrito. A simples posse de munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, configura o crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003. Crime de perigo abstrato. Penas mantidas. Aumento da base justificado pelos maus antecedentes do acusado. Redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas. Não cabimento. Réu portador de maus antecedentes. APELO DESPROVIDO.

Ao relatório da r. sentença de fls. 234/242, acrescenta-se que o MM. Juiz de Direito da 21ª Vara do Foro Central Criminal da Barra Funda/SP, julgou procedente a ação penal para condenar o réu CLEBER FERNANDO CALIXTO, à pena 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 594 dias-multa, calculados pelo valor mínimo unitário, por incurso no artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06 e no artigo 16, “caput”, da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69, do Código Penal.

Inconformado com o decreto condenatório, apelou a acusado. Nas razões apresentadas, pleiteia a absolvição por ausência de prova da materialidade do crime, ao argumento de que o material apreendido não positivou para cocaína. Subsidiariamente, requer a redução da pena-base de ambos os crimes, o reconhecimento do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, bem como a alteração do regime prisional para modalidade mais branda. Ao final, manifestou sua oposição ao julgamento virtual (fls. 266/278).

Contrariado o recurso, a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 311/322).

É o relatório.

É da denúncia que, no dia 24 de outubro de 2024, por volta de 6h10min, na residência situada na Rua dos Pintores, nº 27, Vila Prudente, nesta cidade e comarca, CLEBER FERNANDO CALIXTO, tinha em depósito e guardava, para fim de comercialização, fornecimento e entrega a consumo de terceiros, drogas consistentes em **81,5kg de cocaína dividido em 3 sacos**, em desacordo com autorização legal ou regulamentar.

Também consta do incluso inquérito policial que, nas mesmas circunstâncias, CLEBER FERNANDO CALIXTO, já qualificado, possuía e mantinha sob sua guarda, 26 munições de calibre 9mm, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo o apurado, pela manhã do dia dos fatos, em cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 1538331-84.2024.8.26.0050 (fls. 22/23), no endereço residencial do denunciado, os policiais foram por ele recepcionados e foram autorizados a adentrar no imóvel. Tomada ciência do teor do mandado e inquirido sobre a existência de substâncias entorpecentes no local, o denunciado afirmou que mantinha em sua posse quantia considerável de drogas.

Durante as buscas os policiais encontraram 5 sacos de substância semelhante à cocaína. Além disso, também encontraram, no criado-mudo localizado no quarto do denunciado, 26 cápsulas de calibre 9mm intactas.

Parte das drogas foi encontrada no interior do veículo FIAT/FIORINO, placa GCV2H25, estacionado na garagem do imóvel, bem como diversos documentos de romaneio, e um caderno com aparente contabilidade do tráfico.

Em flagrante delito, o denunciado foi conduzido à Delegacia, onde, interrogado, ficou em silêncio.

Por fim, anotou a Promotoria que, o laudo de constatação de fls. 14/17 confirmou a presença de cocaína nas substâncias apreendidas em posse do denunciado, ressaltando que o resultado dos itens 1 e 4 não foi possível identificar a presença de

substância entorpecente.

Pois bem. Ao contrário do alegado pela Defesa, a materialidade delitiva comprovou-se pelo auto de prisão em flagrante de fl. 1, boletim de ocorrência de fls. 5/9, auto de exibição e apreensão de fls. 11/12, laudo de constatação de fls. 14/17, laudo definitivo de fls. 90/92, laudos periciais de fls. 93/97, 98/101, 102/105 e 137/144, bem como pelas demais provas dos autos.

O material apreendido foi submetido a análise pericial, que confirmou a presença de tetracaína, substância controlada prevista na lista C1 da Portaria SVS/MS 344/98, caracterizando sua ilicitude.

De fato, ao contrário do alegado pela Defesa em relação à materialidade delitiva, o laudo pericial de fls. fls. 137/144, atesta a presença de tetracaína, bem como a presença de cafeína e lidocaína no material apreendido.

A autoria, da mesma forma, ficou bem provada.

O acusado Cleber, em seu interrogatório judicial, afirmou que estava passando por grandes necessidades financeiras – dívidas com o apartamento e pensão alimentícia – e uma pessoa lhe pediu para guardar algumas coisas em sua casa. O interrogando falou para este indivíduo que não queria se envolver com drogas, o que foi aceito e garantido. Não sabia que estava guardando entorpecentes em sua casa. As munições localizadas pertenciam a seu falecido pai ou a seu

irmão. O carro localizado era utilizado para transportar mercadorias, não lhe pertencia e apenas estava guardado na garagem de sua casa. Não colocou drogas dentro do veículo e não sabia dos seus compartimentos ocultos.

O policial civil Flávio Miranda, responsável pela investigação e prisão do acusado, confirmou a tese acusatória em todos os seus termos. Sob o crivo do contraditório, relatou que foi até o endereço do acusado em cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido em razão de uma investigação anterior, ocasionada pela prisão de um transportador de entorpecentes chamado Douglas. Por conta do telefone apreendido com Douglas, chegou-se ao endereço e identificação do acusado Cleber e, na sua residência, fora localizada grande quantidade de entorpecentes, divididos em sacos espalhados pela casa inteira, em torno de quase cem quilos de cocaína em forma bruta. Foram apreendidas, também, munições dentro de uma cômoda no quarto, mais de vinte cápsulas intactas de 9mm. Foi localizado, ainda, um caderno com anotações de drogas, bem como o veículo utilizado no transporte do entorpecente, pois parte da droga estava em seu interior. As chaves do veículo estavam na posse do ora apelante. O depoente soube, por perícia posterior, que havia compartimentos ocultos dentro do carro para o transporte de entorpecentes. Na casa do réu havia muita acumulação de lixo e, ao que parece, o réu – que vivia em estado deplorável – não era o responsável pelo tráfico, mas guardava todo o material em sua casa. O réu Cleber e Douglas, residiam no mesmo prédio e as conversas telefônicas entre eles referiam-se ao transporte de entorpecentes.

No mesmo sentido, é o relato do policial civil Fábio Rodrigues que esclareceu que deu apoio no cumprimento do mandado de busca na residência de Cleber. No endereço informado, o réu franqueou a entrada da equipe o mandado de busca no local dos fatos. O acusado franqueou a entrada da equipe e, na casa, foi localizada grande quantidade de drogas – cerca de cem quilos de cocaína –, munições de 9 mm numa gaveta na cômoda, bem como um veículo com certa quantidade de drogas em seu interior. Não participou da investigação prévia do traficante Douglas, cuja responsabilidade era do policial civil Flávio. O réu Cleber estava em poder da chave do carro e a perícia encontrou compartimentos ocultos no veículo.

Como se vê, diante todos esses elementos de prova, especialmente os relatos dos policiais, a apreensão das drogas e das munições de uso restrito, a condenação do acusado era mesmo de rigor.

De fato, em cumprimento de mandado de busca, foi encontrada grande quantidade de drogas em sua residência – cerca de cem quilos de cocaína –, bem como as munições de arma de fogo. A identificação do acusado foi possível depois da prisão de um traficante chamado Douglas, responsável pelo transporte de grande quantidade de drogas, segundo o relato do policial civil responsável pela investigação.

Como se não bastasse, dentro do carro que estava na garagem do réu, foram localizadas mais drogas. As chaves do bem, que possuía compartimentos secretos, estavam na posse de Cleber, o que

reforça que ele estava envolvido com o tráfico.

Neste ponto, é importante destacar que os depoimentos dos policiais foram harmônicos e firmes, não havendo razão para desprezá-los só porque emanam de policiais. Ademais, não existe nenhuma notícia ou indício de que eles teriam razão para incriminarem falsamente os réus. Nem soa crível que os policiais tenham simulado a prisão de inocentes pela prática de crime tão grave.

Registra-se também que as circunstâncias da prisão do acusado, a enorme quantidade de entorpecente localizada, não deixam margem para dúvida quanto à destinação ao tráfico, confirmando os termos a bem sucedida ação policial.

Como se sabe, não é necessário à realização do crime a efetiva venda, bastando, para o seu reconhecimento, ter em depósito ou guardar substância entorpecente para aquele fim, o que ocorreu no caso.

Por fim, anoto que a versão exculpatória do acusado não merece qualquer crédito, não sendo lógico que uma pessoa aceite guardar grande quantidade de material em sua casa, sem sequer questionar sua procedência.

Aliás, nesse ponto bem anotou o MM. Juiz: *Primeiramente, deve-se considerar que houve investigação policial anterior ao cumprimento do mandado de busca na casa do acusado e, a partir desta, chegou-se na pessoa do acusado, tanto que foi expedido*

contra ele o mandado. Ademais, já havia sido identificada uma conversa entre um transportador de drogas e o acusado, justamente sobre o transporte de drogas, sendo que esse transportador morava no mesmo condomínio do acusado. Ainda, causa estranheza uma pessoa oferecer para pagar uma dívida exorbitante, como dito pelo próprio acusado, para guardar uma substância que aparentava ser cal e o acusado ainda assim ter certeza não se tratar de entorpecente, como afirmado em seu interrogatório. Neste ponto, deve-se ressaltar que o acusado sequer soube apontar o nome dessa pessoa que iria pagar sua dívida e em quem confiou guardar coisas em sua própria casa. Por fim, o acusado não apresentou em juízo qualquer prova da sua versão. A respeito do veículo, cuja chave foi encontrada em sua residência, não apresentou qualquer dado qualificativo da pessoa que seria supostamente a verdadeira proprietária, tampouco documentos da suposta atividade que ele e essa outra pessoa desempenhariam, para o fim de demonstrar que, de fato, o veículo, onde foram encontrados drogas e compartimentos ocultos, não lhe pertencia..”

De outro lado, o delito previsto no Estatuto do Desarmamento fora comprovado pelo auto de exibição e apreensão, perícia na munição de uso restrito (alterada, nessa parte, a denúncia onde constava o uso permitido), bem como pelas demais prova dos autos.

De fato, o laudo pericial juntado nos autos a fls. 93/97 foi conclusivo no sentido de que foram apreendidos: “*Vinte e cinco cartuchos de munição íntegros, de estojos de metal amarelo de projéteis encamisados, de fogo central do calibre 9mm, da marca aparente de*

fabricação CBC, do tipo NTA. Um cartucho de munição íntegro, de estojos de metal amarelo de projéteis de chumbo, de fogo central do calibre 9mm, da marca aparente de fabricação CBC, do tipo LUGER. As munições foram eficazmente utilizadas.”.

Ademais, consoante é sabido, o tipo penal previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003 é crime de mera conduta e de perigo abstrato, ou seja, consuma-se apenas com a prática de um ou alguns dos verbos descritos no tipo, não importando se a arma tenha gerado concretamente algum dano, basta, pois, que seja apta a produzir lesão à sociedade, não exigindo o tipo qualquer finalidade específica.

Trata-se de crime de ação múltipla, bastando que se pratique um dos verbos descritos no tipo penal para que se configure o delito. Dispõe o art.16 da Lei 10.826/03:

(...) Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Logo, a simples posse de munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, configura o crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003.

As penas não comportam reparo, como se verá.

A básica do tráfico foi moldada acima do mínimo – 5 anos e 10 meses de reclusão, além do pagamento de 583 dias-multa – diante dos maus antecedentes do acusado, o que se mantém.

Nesse ponto, anoto que o réu fora beneficiado, porquanto que a quantidade e natureza da droga apreendida (81 quilos de cocaína), sequer foram consideradas na fixação da base como deveria, nos termos do artigo 42 da Lei de Drogas.

Para crime previsto no Estatuto do Desarmamento, a base foi fixada em 3 anos e 06 meses de reclusão e 11 dias-multa, com os mesmos fundamentos acima.

Importante mencionar, neste ponto, que basta a presença de uma circunstância judicial desfavorável para que a pena-base se distancie do mínimo, e, in casu, o quantum fixado foi proporcional e razoável levando-se as nuances do caso específico e das condições pessoais do agente, conforme avaliação do Juízo.

Ademais, a fixação da pena-base é ato de discricionariedade vinculada ao limite estabelecido pelo legislador, observada a análise das circunstâncias judiciais, por meio do livre convencimento motivado.

Tais sanções foram somadas e tornaram definitivas em 9 anos e 4 meses de reclusão e 594 dias-multa, diante a ausência de

outras causas modificadoras.

Os maus antecedentes do acusado - comprovados pela certidão de fls. 125/126 - não permitem a concessão da benesse prevista no artigo 33, § 3º, da Lei de Drogas, que é destinada apenas a réus primários e de bons antecedentes.

Com efeito, a redação do § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, preceitua que: “Art. 33 (...) § 4º. Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”.

Como se vê, esta norma possui natureza jurídica de causa especial de diminuição de pena. A finalidade desta minorante é adequar a punição ao caso concreto, atendendo-se ao princípio constitucional de individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal).

Seu objetivo é o de adequar a pena prevista no preceito secundário do artigo 33, “caput”, ao fato delituoso que represente menor gravidade, ou seja, reduzida ofensa, menor perigo social, uma vez que se dirige as pessoas que não tenham envolvimento anterior com crimes, o que não é o caso.

Anoto, por fim, que a jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça, é firme no sentido de que não configura *bis in idem* a utilização dos maus antecedentes para exasperar a pena-base e, ao mesmo tempo, para afastar a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado (STJ, AgRg no HC 635.594, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 09.03.2021).

O regime de cumprimento de pena é o regime fechado, tendo em vista que a gravidade dos crimes perpetrados e os maus antecedentes do réu. Aliás, a modalidade é, na verdade, a única compatível com a gravidade do delito praticado e está em sintonia com o rigor com que o legislador tratou o traficante, negando-lhe benefícios outros que normalmente concede a infratores de normas diversas.

Pelo exposto, nega-se provimento à apelação.

MARCOS CORREA
Relator